



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ.**



**Recurso Administrativo ao Edital de Tomada de Preços nº. 03/2017
Processo Licitatório nº. 19.009/17**

14480-1

C. PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 037676940001-85, devidamente estabelecida na Rua professora Emilia Esteves, 72, sala 03, sobreloja, Centro, São José do Vale do Rio Preto- RJ, através de seu procurador o Sr. Marcos André de Sá Abdu, brasileiro, casado, empresária, portador da Carteira de Identidade nº. 08425738-5, e inscrito no CPF sob o nº. 961.347.717-91, conforme procuração em anexo, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, estabelecida profissionalmente à Rua Santa Luzia, nº. 59, Centro, Areal/RJ, e-mail: monalisa_braga@hotmail.com, onde recebe as notificações de praxe, vem à presença dessa Douta Comissão de Licitação, interpor com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93 o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Ilustre Comissão de Licitação que inabilitou a concorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1- PRELIMINARMENTE

1.1- DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da Ata, no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, Divisão de Licitações - DILIC, prédio da Prefeitura Municipal de Petrópolis, situada à Avenida Barão do Rio Branco, nº. 2.846, 3º andar, Petrópolis/RJ (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

2. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar, com mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação **julgou a subscrite inabilitada**, sob as seguintes alegações:

“... Quanto à empresa C. PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, descumpriu o edital no item 2.1.16, ou seja, não apresentou Curriculum Vitae de um dos profissionais e não possui relação de equipe técnica”, sendo a mesma considerada INABILITADA.”

...
Ocorre que, essa decisão se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, assim como, com o Edital, especificamente, no subitem 2.1.16, conforme abaixo:

“2.1.16) Relação de equipe técnica da empresa, para execução do objeto contratual acompanhada de “curriculum vitae” de todos os seus integrantes e prova de disponibilidade profissional com a empresa à época da licitação, além de declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Ilustre comissão de licitação se equivocou na sua decisão, porque a empresa recorrente apresentou a documentação exigida, conforme curriculum vitae do Responsável Técnico e proprietário da empresa em anexo. Além disso, a relação da equipe técnica da empresa está apresentada na Certidão de registro da empresa junto ao CREA, solicitada pelo item 2.1.13. Na certidão cita-se o responsável técnico da empresa, que no caso é o proprietário da mesma, conforme documentos em anexo.

Quando o proprietário da empresa e o engenheiro responsável são a mesma pessoa e mais ainda no caso particular de MICRO EMPRESA, QUE TEM TODOS OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, onde a estrutura da empresa é enxuta, não tem sentido em se falar de autorização para inclusão na equipe da obra. A disponibilidade profissional do dono e o responsável técnico da empresa à época da licitação, é total. **Sendo que, é facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

Em relação ao curriculum vitae, vejamos a definição:

O Curriculum Vitae tem como objetivo fornecer o perfil da pessoa para as empresas, podendo também ser usado como instrumento de apoio em situações acadêmicas. O curriculum vitae é uma síntese de qualificações e aptidões, na qual o candidato a alguma vaga de emprego descreve suas experiências profissionais, formação acadêmica e outros dados pessoais.

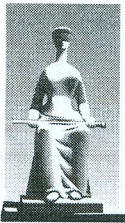
Outrossim, para licitação o curriculum vitae é exigido para análise de competência dos integrantes da equipe técnica que vai atuar na obra. Considero correto pedir, visto que nem sempre o engenheiro indicado para executar a obra em questão é o mesmo Responsável Técnico apontado nas certidões apresentadas no item 2.1.14 do edital, podendo ser novo contratado da empresa, **o que não é o caso da empresa recorrente.**

Para atender o item 2.1.14 do edital, usamos vários atestados de obras onde consta um único Responsável Técnico, pois o Sr. Carlos Antônio Miranda Pacheco é e sempre foi o Responsável técnico da empresa recorrente, conforme consta na Certidão de Registro da empresa, além de ser o proprietário da empresa recorrente.

Além disso, para atender o item 2.1.16, juntamos uma certidão expedida pelo CREA chamada de **CERTIDÃO DE CURRÍCULO PROFISSIONAL**, e ainda **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL COM 12 PÁGINAS**, mostrando aproximadamente **30 ANOS DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS, VASTO MATERIAL PARA ANÁLISE DO PROFISSIONAL.**

Portanto, foi juntado aos autos do processo licitatório um curriculum vitae chamado de **CERTIDÃO DE CURRÍCULO PROFISSIONAL, EMITIDO PELO CREA, ÓRGÃO PÚBLICO, COM MAIOR VALOR JURÍDICO E VERACIDADE**, do que qualquer currilum vitae comum, conforme documentos em anexo.

Handwritten signature in blue ink, appearing to be 'car' or similar, with a large flourish below it.



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

“Resumo: O presente trabalho consiste na análise das principais questões envolvendo a inserção de critérios de qualificação técnica, operacionais e profissionais, no momento da habilitação em licitações públicas, do tipo menor preço, com destaque para o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Palavras chave: Licitação pública. Habilitação. Qualificação técnica operacional e profissional. Tribunal de Contas da União.

Sumário: Introdução. 1. Panorama normativo. 2. Qualificação técnico-operacional. 3. Qualificação técnico-profissional. Conclusão.

Introdução

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

O objetivo central deste artigo é analisar os limites que o legislador impôs à discricionariedade do gestor público na eleição de critérios relativos à qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, no momento da habilitação, em licitações públicas do tipo menor preço, com destaque para o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

Para tanto, o trabalho foi estruturado em duas partes principais, a fim de permitir uma melhor compreensão dos temas. Inicialmente, apresentou-se o panorama normativo, constitucional e legal, de modo a situar o leitor e possibilitar a posterior análise dos pontos em destaque na jurisprudência do TCU. Após, foram tratadas as questões relacionadas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da habilitação técnica. Ao final, constam as conclusões do presente estudo.

1. Panorama normativo

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

Handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. Braga'.



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Pau' or similar, with a flourish below it.



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)**"

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos..."

Não obstante, ainda que se faça uma interpretação restritiva da declaração firmada no sistema, como quer a Recorrente, e mesmo não sendo o caso de formalismo excessivo ou descumprimento de regra de Edital, cabe coleccionar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, nos excertos reproduzidos abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Por força do princípio da vinculação, a Administração pauta-se segundo as regras estabelecidas no edital, que são inalteráveis após o recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços. Diante de tais premissas, **releva-se em plena harmonia com o princípio da vinculação a decisão que classifica e declara vencedora do certame a licitante que apresentou proposta de preços nos termos fixados no ato convocatório, não sendo razão plausível para sua desclassificação a interpretação divergente dada pelos demais licitantes, uma vez atendidos todos requisitos exigidos,** como é o caso dos autos, **mormente ainda pelo fato de a recorrida ter apresentado a proposta mais vantajosa.** Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, fixou entendimento de que o "EDITAL" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos

Handwritten signature/initials in blue ink.



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e o julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência, cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.** Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido. (TST - ROMS: 2968600292002504 2968600-29.2002.5.04.0900, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 25/09/2003, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 14/11/2003.)” (Grifo nosso)

“TCU – Acórdão 1758/2003 - Plenário - Ementa: Representação formulada por licitante. Supostas irregularidades praticadas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil SA - Eletronorte. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública.

Possibilidade. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento. **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.** Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

(...)

o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.” (Grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, **verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório,**



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

afastase o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO.

Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles:

"(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificála por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação.**" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158). (Grifo Nosso)

Ora, o que se extrai dos ensinamentos supracitados, é que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que não foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, mais uma vez ressaltando que não foi o caso, não é demais citar, que nesse diapasão **o entendimento jurisprudencial é no sentido de se afastar o excesso de formalismo para não inabilitar nem desclassificar concorrentes por fatos irrelevantes ou interpretações restritivas, que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público, pois não aproveita a ninguém, seja à Administração Pública, seja aos licitantes.**

No mesmo sentido, corroborando o entendimento do ilustre Doutrinador, exposto acima, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa a ideia, afirmando que:

"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e

[Handwritten signature]



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas." **(grifo nosso)**

Também é pertinente trazer à baila, os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari, que com muita maestria aduz:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, **no tocante à fase de habilitação**, como o **objetivo** dessa fase é **verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental)**, interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade**. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a **Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente** (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) **e não pode confundir esse interesse com o interesse público**. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." **(Grifo nosso)**

E ainda, o ilustre mestre Celso Antônio Bandeira de Mello elucida o tema em poucas e sábias palavras:

"Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis." (Grifo é nosso)

Finalizo acreditando, sem margem de dúvidas, que houve uma interpretação equivocada das regras e leis, a qual reclama a devida correção.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Melo'.



MONALISA BRAGA
ADVOGADA

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

4.1. Seja recebido o presente recurso administrativo no seu **efeito suspensivo**, conforme determina o artigo 109 § 2º da Lei nº 8.666/93;

4.2. Após vista deste recurso aos interessados, seja dado provimento ao mesmo, com o fim de se declarar **HABILITADA a empresa C. PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, portanto incluindo-a nas demais etapas da TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2017.

4.3. Caso a d. Comissão Especial de Licitação não reconsidere a decisão atacada, nos termos ora requeridos, requer-se a remessa do presente recurso para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no artigo 109 §4º da Lei n.º 8.666/93, para a qual requer-se o provimento integral do presente recurso.

Nestes termos,
pede deferimento.

Areal, 21 de junho de 2017.


MARCOS ANDRÉ DE SÁ ABDU
PROCURADOR – CPF Nº. 961.347.717-91


MONALISA BRAGA
OAB/151.452

C. PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 03767694/0001-85 I. Est. 84.699.640
End.: Rua Profª Emilia Esteves, 72, sala 3, centro
São José do Vale do Rio Preto – CEP 25780-000



PROCURAÇÃO

C. PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA.,

firma com sede à rua Professora Emilia Esteves, 72, Sala 3, centro de São José do Vale do Rio Preto, RJ, CNPJ 03.767.694/0001-85 e INSCRIÇÃO ESTADUAL 84.699.640, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Sr. **ALEXANDRE CARLOS MIGUEL**, portador da identidade nº 06344721-3, do IFP, EMISSÃO 17/11/1981, CIC 836212887/91, residente e domiciliado em São José do Vale do Rio Preto RJ bem como o Sr **MARCOS ANDRÉ DE SÁ ABDU**, portador da identidade nº 08425738-5 IFP, CIC 96134771791, residente e domiciliado na Avenida Noémia Alves Rattes 1350 na localidade de Posse – Petrópolis/RJ, com poderes para representa-la junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**, bem como quaisquer Repartições Públicas e Autarquias Municipais, Estaduais e Federais e ainda quaisquer Órgãos da Administração Pública Nacional e Empresas Privadas em geral, participando de Concorrências e quaisquer Licitações, retirando Cartas Convite, Editais, recebendo, assinar contratos, retirar e receber documentos, passando recibo em **QUAISQUER** processos, assinando, retirando e anexando documentos em processos, sempre e exclusivamente visando os melhores interesses da firma, durante um período de 12 (Doze) meses a contar da presente data.

S. J. do V. do Rio Preto, 02 de janeiro de 2017



C.PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA.

OFICIO UNICO DO MUNICIPIO DE AREAL - AV AMARAL PEIXOTO, 24 - SL 1
TITULAR: 24 2257 3277 MARIA APARECIDA ALVES DE MELO MIRANDA
Reconheço a(s) firma(s) por Semelhança de:
CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO N.1713
AREAL, 09/05/2017. Total: **Thiago da C. Lima**
THIAGO DA C. LIMA Mat. 941 **SUBSTITUO O UMA**
ECCB 74994 EOF <https://www3.tre.br> Matr. 9411535



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09768470

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rosivaldo Braga

0856046055

ART. 30, INC. I, L. 8.966/84



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

167452

100088833 - ICP

032.788.127-51

01 28/05/2008

WALDIR NEMER DAMOUS FILHO
PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARCOS ANDRE DE SA ABDU

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
084257385IEPRJ

CPF DATA NASCIMENTO
961.347.717-91 13/10/1967

FILIAÇÃO
JOEL ABDU

MARIA APARECIDA DE SA

ABDU

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01047384340 25/01/2020 09/07/1987

OBSERVAÇÕES

M. A. Abdu

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
TRES RIOS, RJ 28/01/2015

61530885638

RJ181003511

J. ...
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1065249727

PROIBIDO PLASTIFICAR
1065249727



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE CURRÍCULO PROFISSIONAL Nº: 49527/2017

Certificamos, em atenção ao requerido pelo ENGENHEIRO CIVIL, CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO portador da carteira número RJ-RJ-831045060/D/D, expedida pelo Crea-RJ, em 17/01/1985, registro número 1983104506, RNP 2001148054 que lhe seja passado por Certidão, seu currículo profissional relativo a atuação como Responsável Técnico (RT) e/ou integrante do Quadro Técnico (QT) da(s) empresa(s):

COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT):

2000201790 - C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME

Ramo: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Responsável técnico no período de: 03/08/2000 à presente data.

FINALIDADE: ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 8 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.4402521549170848

Emitida às: 08/06/2017 11:51 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no Endereço www.crea-rj.org.br.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

CERTIDÃO DE CURRÍCULO PROFISSIONAL Nº: 49531/2017

Certificamos, em atenção ao requerido pelo ENGENHEIRO CIVIL, CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO portador da carteira número RJ-RJ-831045060/D/D, expedida pelo Crea-RJ, em 17/01/1985, registro número 1983104506, RNP 2001148054 que lhe seja passado por Certidão, seu currículo profissional relativo a atuação como Responsável Técnico (RT) e/ou integrante do Quadro Técnico (QT) da(s) empresa(s):

COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT):

2000201790 - C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME

Ramo: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Responsável técnico no período de: 03/08/2000 à presente data.

1996200193 - CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA

Ramo: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Responsável técnico no período de: 19/03/1996 à 15/09/1999

1986200093 - COMPOL CONSTRUTORA POSSE S/C LTDA

Ramo: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Responsável técnico no período de: 27/06/1986 à 10/12/2012

FINALIDADE: ARQUIVO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 8 de Junho de 2017.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada, do registro.

Código de Controle do Comprovante: 0.8322766865851108

Emitida às: 08/06/2017 11:54 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no Endereço www.crea-rj.org.br.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017

Não há vinculação entre a presente Certidão e qualquer atestado (Artigo 30, P arágrafo 1º, Inciso I da Lei 8666/93), tendo sido a mesma emitida com a finalidade de aprovação de registro de acervo técnico (Res 1025/2009, do CONFEA).....

Certificamos para fins de Acervo Técnico que nos arquivos deste Crea, Consta(m) ART(s) em nome do profissional:

CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO.....

Registro.....: 1983104506.....

Título Profissional.....: ENGENHEIRO CIVIL

ART Nº AF32464 -de 25/07/2001..... Natureza: OBRA E SERVICIO.....

Baixada em: 19/03/2004 por: CONCLUSAO.....

EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....

Contratante: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....

Endereço: - RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....

Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....

Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....

(2): CONTENCAO.....

Complemento (1): OUTROS.....

Informação Complementar:

CONSTRUCAO DE MURO EM GABIAO COM VOLUME DE 1.600,00 M3

Nº do contrato: 001410.....

Quantificação: 1.600,00 m3.....

Data de Início: 04/07/2001.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO.....25 mes(es)27 dia(s).....

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 138.900,00.....

Endereço: ESTRADA SILVEIRA DA MOTTA S/N KM 17 - JAGUARA.....

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;

ART Nº AI061790 -de 05/06/2003..... Natureza: OBRA E SERVICIO.....

Baixada em: 19/03/2004 por: CONCLUSAO.....

EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....

Contratante: PREF MUN DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....

Endereço: - RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....

Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....

Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....

(2): SANEAMENTO.....

Complemento (1): REDE DE ESGOTO.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

Informação Complementar:
EXECUCAO DE REDE DE ESGOTO EM TUBOS DE PVC E CAIXAS DE INSPECAO, NOS BAIRROS
VALVERDE, POUSO ALEGRE E BOA VISTA EM SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.
Nº do contrato: 001504/02.....
Quantificação: 7.900,00 m.....
Data de Início: 02/01/2003.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....145 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 204.453,16.....
Endereço: DIVERSOS LOGRADOUROS S/N - DIVERSOS BAIRROS.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº AI061789 - de 04/06/2003..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 06/06/2003 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: - RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
Complemento (1): CONCRETO.....
(2): PONTE.....
Informação Complementar:
CONSTRUCAO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO, COM VOLUME DE 20,00 M3.
Nº do contrato: 001542.....
Quantificação: 20,00 m3.....
Data de Início: 25/05/2003.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....12 dia(s).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 14.900,00.....
Endereço: ESTRADA DO PARAISO S/N - PARAISO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº AI061788 - de 26/05/2003..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 23/03/2005 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREF MUN DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: - RUA CEL. FRANCISCO LIMNGI 159 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
(2): OUTROS.....
Complemento (1): HOSPITAL.....
Informação Complementar:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

CONCLUSAO DAS OBRAS DO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THEREZINHA COM SERVICOS DE
ESTRUTURA DE CONCRETO, ALVENARIA DE TIJOLOS, REVESTIMENTOS DE AZULEJOS, TUBULACAO
SECA PARA INSTALACOES TELEFONICAS, COBERTURA, PINTURA, PISOS E OUTROS.

Nº do contrato: 001536.....

Quantificação: 501,00 m2.....

Data de Início: 21/05/2003.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO.....8 mes(es).....

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 498.786,54.....

Endereço: RUA PROFESSORA EMILIA ESTEVES 617 - CENTRO.....

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;

ART Nº AJ03028 - de 19/02/2004..... Natureza: OBRA E SERVICO.....

Baixada em: 09/10/2004 por: CONCLUSAO.....

EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....

Contratante: PREF.MUN.DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....

Endereço: - RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....

Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....

Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....

Complemento (1): ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO.....

(2): ESTRUTURA METALICA.....

Informação Complementar:

EXECUCAO DE GINASIO POLIESPORTIVO C/ ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E COBERTURA

METALICA.

Nº do contrato: 001604.....

Quantificação: 1.629,64 m2.....

Data de Início: 09/02/2004.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO.....6 mes(es).....

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 388.449,01.....

Endereço: ESTRADA SILVEIRA DA MOTTA KM245 - AGUAS CLARAS.....

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;

ART Nº IN00006636 - de 06/08/2004..... Natureza: OBRA E SERVICO.....

Baixada em: 06/08/2004 por: CONCLUSAO.....

EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....

Contratante: PREFEITURA DE S. J. DO VALE DO RIO PRETO.....

Endereço: - R CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....

Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....

Especificação da Atividade (1): REFORMA.....

Complemento (1): ESCOLA.....

Informação Complementar:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL, TENDO 02 PAVIMENTOS, COM REVESTIMENTOS, FORRO DE PVC E PINTURA.
Nº do contrato: 0001536/04.....
Quantificação: 150,00 m2.....
Data de Início: 15/07/2004.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....15 dia(s).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 14.822,80.....
Endereço: RUA AURINO DA COSTA CARVALHO S/N - STA. FÉ.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN00015182 - de 28/02/2005..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Contratante: ANGELA MARIA FARACO.....
Endereço: - R DOMINGOS LOPES DE CARVALHO 62 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
(2): PROJETO.....
Complemento (1): ALVENARIA.....
(2): EDIFICACAO RESIDENCIAL.....
Quantificação: 137,47 m2.....
Data de Início: 01/02/2005.....
Prazo do Contrato: INDETERMINADO.....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 15.000,00.....
Endereço: RUA DOMINGOS LOPES DE CARVALHO 62 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN00029409 - de 06/10/2005..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 16/03/2012 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREF. MUN. DE S. J. DO V. DO RIO PRETO.....
Endereço: - R CEL F LIMONGI 353 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONTENCAO.....
Complemento (1): OUTROS.....
Informação Complementar:
CONSTRUÇÃO DE MURO DE GABIÃO.
Nº do contrato: 001794.....
Quantificação: 57,00 m3.....
Data de Início: 09/09/2005.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....1 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 17.584,52.....
Endereço: ESTRADA DA SERRA DO CAPIM SEMN - SERRA DO CAPIM.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ..... ;
ART Nº IN00084744 - de 07/05/2007..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Contratante: MARIO CELESTINO DA ROSA NETO.....
Endereço: - PC PRES. CASTELO BRANCO 44 B - CENTRO.....
AREAL RJ.....
Atividade Técnica (1): LAUDO TECNICO.....
Especificação da Atividade (1): REFORMA.....
Complemento (1): EDIFICACAO COMERCIAL.....
Informação Complementar:
LAUDO DE VISTORIA EM PRÉDIO CONSTRUÍDO, 3 PAVIMENTOS, ESTRUTURA DE CONCRETO E
ALVENARIA.
Quantificação: 496,52 m2.....
Data de Início: 30/04/2007.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....1 dia(s).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 500,00.....
Endereço: PRACA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 44 B - CENTRO.....
AREAL RJ.....
Vincula a ART principal Nº: AN85189 - Data de Pagamento: 18/12/2006.....
Profissional: SOLANGE PETERSEN XAVIER.....
RNP Nº: 2001695268.....
..... ;
ART Nº IN00116778 - de 23/10/2007..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUN. DE S. JOSÉ DO V. DO RIO PRETO.....
Endereço: - R CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
(2): PROJETO.....
Complemento (1): ALVENARIA.....
(2): EDIFICACAO RESIDENCIAL.....
Informação Complementar:
PROJETO ESTRUTURAL E EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE 38 APARTAMENTOS EM ALVENARIA
ESTRUTURAL E CONCRETO ARMADO.
Nº do contrato: 001815.....
Quantificação: 1.935,56 m2.....
Data de Início: 10/03/2006.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....19 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 673.755,60.....
Endereço: RUA JACINTO CABRAL DA PONTE S/N - CONTENDAS.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ..... ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

ART Nº IN00154576 - de 02/05/2008..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 08/12/2014 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL.....
Endereço: - PC DUQUE DE CAXIAS 39 - CENTRO.....
AREAL RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): ESTABILIZACAO.....
Complemento (1): ENCOSTA.....
Quantificação: 91.359,10 m3.....
Data de Início: 14/04/2008.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....90 dia(s).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 516.727,51.....
Endereço: RUA AMAZONAS S/N - AMAZONAS.....
AREAL RJ.....;

ART Nº IN00248027 - de 20/04/2009..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 04/05/2009 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: MARCOS ANDRÉ DE SÁ ABDU.....
Endereço: - AV NOEMIA ALVES RATTES 1350 - POSSE.....
PETROPOLIS RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONTENCAO.....
(2): DRENAGEM.....
Complemento (1): GALERIA.....
Informação Complementar:
GALERIA EM TUBULÃO METÁLICO TIPO ARMCO.
Quantificação: 10,00 m.....
Data de Início: 01/06/2008.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....1 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 14.275,00.....
Endereço: AVENIDA NOEMIA ALVES RATTES 1350 - POSSE.....
PETROPOLIS RJ.....;

ART Nº IN00407609 - de 11/08/2010..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Contratante: PASCOAL DE SOUZA.....
Endereço: - R ANTONIO COELHO GUERRA 45 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
(2): PROJETO.....
Complemento (1): EDIFICACAO COMERCIAL.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

Quantificação: 230,00 m2.....
Data de Início: 10/08/2010.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....12 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 1.140,00.....
Endereço: ESTRADA SILVEIRA DA MOTTA 19299 - CONTENDAS.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN00412735 - de 23/08/2010..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 30/07/2015 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): SANEAMENTO.....
Complemento (1): ESTACAO DE TRATAMENTO.....
(2): REDE DE ESGOTO.....
Nº do contrato: 2393/10.....
Quantificação: 2.322,00 m.....
Data de Início: 23/08/2010.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....10 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 512.077,48.....
Endereço: RUA MARIA DA GLÓRIA CABRAL S/N - PARQUE VERA LÚCIA.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN00530050 - de 07/04/2011..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
Complemento (1): EDIFICACAO RESIDENCIAL.....
Nº do contrato: 2408/10.....
Quantificação: 1.227,66 m2.....
Data de Início: 02/04/2011.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....7 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 604.022,40.....
Endereço: ESTRADA POUSO ALEGRE SEM - POUSO ALEGRE.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN00698297 - de 30/11/2011..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 23/03/2012 por: CONCLUSAO.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONTENCAO.....
Complemento (1): ALVENARIA.....
(2): CONCRETO.....
Informação Complementar:
MUIROS EM GABIÃO E CONCRETO ARMADO JUNTO À PONTE VERMELHA.
Nº do contrato: 2572/11.....
Quantificação: 332,00 m3.....
Data de Início: 26/10/2011.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....2 mes(es)16 dia(s).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 144.235,34.....
Endereço: RUA PROFª EMILIA ESTEVES S/N - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN00781264 - de 30/06/2011..... Natureza: OBRA E SERVICIO.....
Baixada em: 30/03/2012 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 353 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
(2): FUNDACAO.....
Complemento (1): ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO.....
Informação Complementar:
RECONSTRUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA SOBRE O RIO PRETO.
Nº do contrato: 2528.....
Quantificação: 61,00 m2.....
Data de Início: 15/06/2011.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....3 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 206.193,92.....
Endereço: ESTRADA SILVEIRA DA MOTTA S/N KM 19 - CONTENDAS.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN00781335 - de 23/03/2012..... Natureza: OBRA E SERVICIO.....
Baixada em: 24/04/2012 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 353 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
(2): FUNDACAO.....
Complemento (1): ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO.....
Informação Complementar:
ART DE TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR.
Nº do contrato: 2528.....
Quantificação: 61,00 m2.....
Data de Início: 16/11/2011.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....60 dia(s).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 51.548,45.....
Endereço: ESTRADA SILVEIRA DA MOTTA S/N KM 19 - CONTENDAS.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Vincula a ART principal Nº: IN00781264 - Data de Pagamento: 30/06/2011.....
Profissional: CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO.....
RNP Nº: 2001148054.....ENGENHEIRO CIVIL
.....;
ART Nº IN00849881 - de 27/12/2012..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 12/09/2015 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: FUNDAÇÃO HOSP. MAT. SANTA THERESINHA.....
Endereço: RUA MARIA EMILIA ESTEVES 617 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): REFORMA.....
Complemento (1): HOSPITAL.....
Informação Complementar:
REFORMA DE HOSPITAL
Nº do contrato: 033/2012.....
Quantificação: 324,59 m2.....
Data de Início: 17/07/2012.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....3 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 385.119,95.....
Endereço: RUA MARIA EMILIA ESTEVES 617 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
ART Nº IN00937575 - de 28/12/2012..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 12/09/2015 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

Contratante: FUNDAÇÃO HOSP. MAT. SANTA THERESINHA.....
Endereço: RUA MARIA EMILIA ESTEVES 617 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): REFORMA.....
Complemento (1): HOSPITAL.....
Informação Complementar:
ADITIVO DE PRAZO E VALOR
Nº do contrato: 033/2012.....
Quantificação: 10,30 m2.....
Data de Início: 18/10/2012.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....2 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 68.520,35.....
Endereço: RUA MARIA EMILIA ESTEVES 617 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Vincula a ART principal Nº: IN00849881 - Data de Pagamento: 27/12/2012.....
Profissional: CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO.....
RNP Nº: 2001148054.....ENGENHEIRO CIVIL
.....;
ART Nº IN01155597 -de 13/01/2014..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 10/07/2015 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 353 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
Complemento (1): ESTRUTURA METALICA.....
Informação Complementar:.....
CONSTRUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA METÁLICA.
Nº do contrato: 2678.....
Quantificação: 18,75 t.....
Data de Início: 03/01/2014.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....3 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 271.793,39.....
Endereço: RUA CEL FRANCISCO LIMONGI S/N P. PRETA - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....;
ART Nº IN01275293 -de 14/07/2014..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 10/07/2015 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 353 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
Complemento (1): ESTRUTURA METALICA.....
Informação Complementar:
ADITIVO DE VALOR E PRAZO.
Nº do contrato: 2678.....
Quantificação: 18,75 t.....
Data de Início: 03/01/2014.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....5 mes(es)6 dia(s).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 292.993,39.....
Endereço: RUA CEL FRANCISCO LIMONGI S/N P. PRETA - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Vincula a ART principal Nº: IN01155597 - Data de Pagamento: 13/01/2014.....
Profissional: CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO.....
RNP Nº: 2001148054.....ENGENHEIRO CIVIL
.....
ART Nº OL00221567 - de 29/07/2015..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 30/07/2015 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 159 - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): SANEAMENTO.....
Complemento (1): REDE DE ESGOTO.....
Informação Complementar:
TERMO ADITIVO DE PRAZO
Nº do contrato: 2393/10.....
Quantificação: 2.322,00 m.....
Data de Início: 24/06/2011.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....9 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 512.077,48.....
Endereço: RUA MARIA DA GLÓRIA CABRAL S/N - PARQUE VERA LÚCIA.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Vincula a ART principal Nº: IN00412735 - Data de Pagamento: 23/08/2010.....
Profissional: CARLOS ANTONIO MIRANDA PACHECO.....
RNP Nº: 2001148054.....ENGENHEIRO CIVIL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

(Continuação da Certidão de Acervo Técnico nº 49508/2017)

..... ;
ART Nº OL00233878 - de 24/08/2015..... Natureza: OBRA E SERVIÇO.....
Baixada em: 26/08/2015 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: C PACHECO CONSTRUCOES LTDA ME e Registro: 2000201790.....
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.....
Endereço: RUA CEL. FRANCISCO LIMONGI 125 COB - CENTRO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
(2): REFORMA.....
Complemento (1): ESCOLA.....
Informação Complementar:
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA
Nº do contrato: 2758.....
Quantificação: 454,12 m2.....
Data de Início: 23/12/2014.....
Prazo do Contrato: DETERMINADO.....6 mes(es).....
Valor de Contrato/Honorário: R\$ 339.338,25.....
Endereço: ESTRADA SÃO LOURENÇO S/N - SÃO LOURENÇO.....
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO RJ.....

Código de Controle do Comprovante: 0.7563186339869739

Emitida às: 08/06/2017 11:36 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no endereço www.crea-rj.org.br.